



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318954

DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 70 § 1º R.I.

Habeas Corpus Criminal Processo nº
0010291-88.2025.8.26.0000
Execuções nº 1500337-93.2022.8.26.0631/
1500038-61.2022.8.26.0033
Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca
de Águas de Lindóia
Impetrante/Paciente: **JUSCIE LIGORIO DO**
NASCIMENTO

Relator(a): **EDISON BRANDÃO**
Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

Voto nº 53484

*HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO
PENAL - Informações dispensadas, na
forma do artigo 663 do Código de
Processo Penal – Questão relativa à
execução penal – Pedido de detração -
Matéria adstrita à competência do
Juízo da Execução - Remédio heroico
não faz as vezes de Agravo em
Execução, recurso adequado ao caso -
Via imprópria para análise do mérito -
Writ impetrado por pessoa que não é
advogado, que não tem conhecimentos
técnicos - Recomendação ao Juízo a
quo - Pedido indeferido liminarmente.*

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liminar, impetrado, de próprio punho, por **JUSCIE LIGORIO DO NASCIMENTO**, alegando, em síntese, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Águas de Lindóia.

Insurge-se, ao que se depreende, contra decisão que não conferiu os efeitos da detração em razão do tempo em que o paciente se encontrava preso preventivamente, não podendo, consequentemente, ser contabilizado para fins de progressão de regime de cumprimento de pena.

Requer, assim, a realização de novo cálculo de pena (fls. 01/08).

É o relatório.

Decido.

Dispensar as informações da autoridade coatora e a manifestação da D. Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 663 do Código de Processo Penal, dado que se trata de hipótese de indeferimento *in limine*.

Nesse sentido:

"A seu turno, o indeferimento liminar do habeas corpus é adequado para situação de manifesta improcedência do pedido (Damásio Evangelista de Jesus - Código de Processo Penal Anotado, ed. Saraiva, remissão ao artigo 663), nas hipóteses da "petição desobstar as regras contidas no artigo 654, § 1º, do CPP" (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 04, pág. 539, ed. Saraiva, 18ª edição) e quando houver outro fato impeditivo de seu conhecimento. Trata-se de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

providência que também atende ao princípio de economia processual, cujo alcance não é meramente financeiro". (TJSP, HC 990.054761-8, Rel. José Raul Gavião de Almeida, 6ª Câmara, j.12/03/2009).

Primeiramente, registra-se que o pleito de detração não se procede através do writ, eis que não há nos autos elementos a fim de realizar o cálculo necessário.

Nesse sentido:

"E no tocante a aplicação do contido no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, observa-se que detração de pena se trata de matéria cuja apreciação é de competência exclusiva do Juízo das Execuções Criminais, respaldada em legislação especial, específica, não obstante relativamente recente reforma parcial do Estatuto Adjetivo tenha estabelecido a matéria no artigo em comento. Nem poderia ser diferente, uma vez que apenas o MM. Juiz das Execuções Criminais tem em mãos todo o histórico de condenações do embargante, aí incluídas todas as suas eventuais execuções, como também o seu histórico comportamental, na condição de detento." (Embargos de declaração nº 0005822-97.2007.826.0624/50000, rel. Des. Marco Antônio Cogan, J. 05/09/2013).

Com efeito, deve-se considerar que a análise de questões envolvendo incidentes, no âmbito da execução penal, só pode ser feita pelo recurso próprio, que é o agravo em execução, nos termos do art. 197, da Lei de Execução Penal.

Não pode, portanto, o *habeas corpus* substituir recurso adequado previsto em lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, é certo ainda que nesta estreita via não se admite análise aprofundada de provas, exatamente para inibir saltos no sistema recursal e nos princípios constitucionais, não podendo o remédio heroico substituir recurso adequado.

A propósito:

"Não se conhece de habeas corpus originário quando substitui recurso ordinário não interposto" (STF; HC nº 59.186-8; rel. Min. Décio Miranda; DJU 26.3.82, p. 2.561).

"O habeas corpus não pode ser usado como substituto do recurso ordinário. Caso contrário, ele seria transformado em um super-recurso, sem prazo certo para sua interposição, tirando a segurança das decisões judiciais passadas em julgado, já que poderiam ser, a qualquer tempo, modificadas pelo remédio heroico" (RJDTACrimSP, vol. 12, p. 167; rel. Hélio de Freitas) (g. n.).

Ressalta-se, ademais, que a competência do MM. Juízo da respectiva execução penal para análise da questão se encontra positivada no art. 66, III, da Lei de Execução Penal.

Confira-se, ainda, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

Habeas Corpus. Homicídio qualificado e feminicídio tentado. Preso impetrante que questiona a sentença que o condenou à pena de 29 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal (vítima Edson) e da infração prevista no art. 121, § 2º, incisos IV e VI e § 2º-A, incisos I e II, na forma do art. 14, II, todos do mesmo Diploma, postulando a revisão da reprimenda, a aplicação da detração e a concessão da benesse da comutação. Não cabimento. Ausência de nulidade absoluta ou de qualquer constrangimento ilegal a ser sanado. Pleitos de detração e comutação da pena que devem ser deduzidos perante o juízo das execuções, que é o competente para a sua apreciação. Sentença condenatória que transitou em julgado, observando-se que a via estreita do writ não é adequada ao reexame da dosimetria da pena, não constituindo o remédio heroico sucedâneo de ação revisional, devendo o paciente buscar a via apropriada ao questionamento da coisa julgada que, por ora, deve prevalecer. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0047123-33.2019.8.26.0000; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itu - 2ª Vara Criminal e do Júri; Data do Julgamento: 11/11/2015; Data de Registro: 20/03/2020) (g.n.)

HABEAS CORPUS – FURTO QUALIFICADO (art. art. 155, § 4º, incisos I e IV, do CP) – Detração é matéria relativa ao juízo da execução, o qual possui maiores informações acerca do efetivo tempo que o sentenciado permaneceu recluso e outras eventuais penas impostas – Matéria que deve ser decidida em sede de execução – Inexistência de constrangimento ilegal – Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2001895-64.2020.8.26.0000; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 19ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/03/2020; Data de Registro: 12/03/2020) (g.n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, pelo exposto, impossível o conhecimento da presente ordem.

Observa-se, todavia, que o impetrante, neste caso, não é advogado e, portanto, não é dotado de conhecimentos técnicos para entender os motivos jurídicos que impedem o conhecimento dessa impetração por esta Colenda Câmara.

Assim, em que pese a impossibilidade de conhecimento do pedido nesta via, com o escopo de prestar Justiça efetiva, **recomenda-se** ao MM. Juízo *a quo* que intime o defensor constituído do sentenciado (se houver) ou dê vista dos autos à Defensoria Pública para que, se for o caso, interponha o recurso cabível e tome as providências que entender necessárias.

Posto isto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o writ, com fulcro no artigo 663 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO
Relator